



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 092/2005

ORIGEM: Processo de Licitação – Tomada de Preço 005/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

Dos Fatos:

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

“(…)

Art. 2º São conferidas à Unidade Central de Controle Interno as seguintes atribuições:

...

IX - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

...

XI- apurar os fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, formalmente apurados, praticados por agentes administrativos, propondo à autoridade competente providências cabíveis;

...

DO CONTROLE

Art. 15. O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente;

...

c) o controle da aplicação do dinheiro público e da guarda de bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

ANEXO

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PADRÃO DE VENCIMENTO: II

ATRIBUIÇÕES:

...

- Promover O acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão;

...

-manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

...

- Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregularidades, de formalmente apontados, praticados por agentes públicos municipais, propondo à autoridade competente providências cabíveis;

(...)”

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Dos Fatos:

Compulsando os autos foi verificado, na página 20, do processo licitatório, que compareceu apenas uma empresa, tendo sido classificada em primeiro e único lugar. Diante de tal fato é imprescindível que se ressalte a exigência do Tribunal de Contas da União, em suas Decisões em Plenário ,472/99 e 1102/01, de que **exista no mínimo três propostas válidas, por item licitado, caso contrario deverá ser feita uma nova chamada**, o que não ocorreu no processo *sub examine*.

No entanto, cabe deixar registrado que tanto o Departamento de Licitações, como a Comissão de Licitações seguem o entendimento do Tribunal de Contas do Estado – TCE, em Parecer Coletivo nº 05/93, no qual entende descabida a exigência de uma nova chamada, principalmente porque, além das várias Cartas Convites enviadas, o edital é publicado na página eletrônica da Internet, conferindo desta forma uma divulgação bem ampla.

Como o Órgão de fiscalização Externa do Município é o TCE-RS, esta UCCI entende ser de bom senso acatar a orientação da Corte Estadual. Diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 24 de maio de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
OAB/RS 54.868 – Advogado
TCI - UCCI